

Processo nº 154/2007

Data: 03.05.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 154/2007

(Autos de recurso em matéria
civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$900,201.27 bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 14-v).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “a quantia de MOP\$654,382.63, a título de compensação pelo não gozo de descansos semanal e annual e feriados obrigatórios”; (cfr., fls. 261).

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui o A. que:

1. “Da decisão proferida no Despacho Saneador que julgou parcialmente procedente a exceção peremptória de prescrição do direito deduzida pela Ré tínhamos interposto recurso, aqui dou por reproduzido os fundamentos invocados naquelas alegações, e os créditos decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 21 de Fevereiro de 1986 não devem ser julgados prescritos.
2. Assim, para além do que foi proferido na sentença, devem ainda a Ré condenada a pagar a indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n° 101/84/M, de 25 de Agosto, no valor de

MOP\$177.044,32, e pelo descanso anual referente aos anos 1984 e 1986, no valor de MOP\$2.858,19.

- 3. A sentença recorrida não deu provimento do pedido referente a indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto.*
- 4. Salvo outra opinião em contrária, entendemos que o Autor tinha o direito a um outro dia de descanso compensatório uma vez que o mesmo tinha trabalhado nos dias de descanso semanal e nunca recebeu qualquer compensação do próprio dia de descanso, nos termos do artigo 17º, nº 4 do dito diploma.*
- 5. Assim, os dias de descanso semanal não gozo no âmbito do DL 101/84/M, de 25 de Agosto, devem ser indemnizados por igual montante da retribuição normal.*
- 6. A Sentença recorrida decidiu a indemnização referente a trabalho prestado nos períodos de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, ser feita ao dobro da retribuição normal, mas não ao triplo.*
- 7. Estipula o artigo 22º, nº 1, do DL 24/89/M, de 3 de Abril: "1. O período ou períodos de descanso anual a gozar por cada*

trabalhador será fixado pelo empregador, de acordo com as exigências do funcionamento da empresa, com a antecedência mínima de trinta dias."

8. *Ora, é o empregador a quem cabe fixar com antecedência o período de descanso anual para os trabalhadores poderem gozar o seu descanso anual. No presente caso, a Ré não informava o Autor em que dias o mesmo podia gozar as suas férias anuais por um lado, e, por outro lado, continuava exigir o mesmo cumprir a escala de serviços por turno. Perante essa conjuntura criada, revela-se o impedimento que o empregador feito a trabalhadores no gozo do seu período de descanso anual.*
9. *Assim, deve ainda a Ré condenada a pagar a indemnização ao triplo pelo trabalho prestado nos períodos de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei nº 24/89/M, cujo montante deve acrescentar mais MOP\$27.988,55.*
10. *Com efeito, num outro processo da mesma natureza (CV3-05-0020-LAC), onde o tribunal também já teve a oportunidade de pronunciar sobre a mesma questão e conclui-se que se basta o empregador não proporcionar a fruição do período de descanso anual aos seus trabalhadores*

para ser por verificada a violação do direito a férias.

11. *Deste modo, a doughta decisão ora recorrida violou a norma do art. 17º, nº 4, do DL 101/84/M, de 25 de Agosto, e art. 22º, nº 1, e art. 24º do DL 24/89/M, de 3 de Abril. E, em consequência, deve ser revogada e ser julgado procedente o presente recurso”;* (cfr., fls. 263 a 267).

Por sua vez, apresentou a R. as seguintes conclusões:

- “I. *A R. não concorda com a matéria dada como provada nos quesitos 21º a 24º, 26º a 29º e 31º a 33º, pois a única conclusão a retirar da apreciação de todos os documentos juntos aos autos e do depoimento das testemunhas que depuseram em audiência, é não ter ficado provado que:*
- a) o Autor tivesse pedido autorização para gozar dias de descanso;*
 - b) Ré tenha indeferido qualquer pedido do Autor para gozar dias de descanso; e, em especial,*
 - c) não ficou provado que o Autor não tenha gozado todos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios previstos por lei.*
- II. *O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da*

prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.

III. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 21º a 24º, 26º a 29º e 31º a 33º, que o Tribunal a quo condenou o ora Recorrente no pagamento de uma indemnização pela não remuneração de dias de descanso.

IV. Assim, sendo totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

V. Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."

VI. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 19º a 21º,

24º a 27º, e 29º a 31º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.

VII. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.

VIII. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.

IX. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que o A. precisava da autorização expressa da R. para ser dispensado dos

serviços.

- X. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XI. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XII. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*
- XIII. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários*

anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XIV. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XV. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

- XVI. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*
- XVII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*
- XVIII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIX. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de*

feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XX. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ao Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXI. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mm^o Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXII. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos : trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$15 (MOP\$4.10/dia ou HKD\$10/dia), ou seja, um salário de acordo com o penado de trabalho efectivamente prestado.

XXIII. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota

parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida e calculada diariamente ainda que, por razões de contabilidade interna da empresa, eram distribuídas de 10 em 10 dias pelos trabalhadores.

XXIV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXV. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXVI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por

entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXVII. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário.

XXVIII. Esse entendimento por parte do Mmº Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXIX. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi

sempre remunerado em singelo.

- XXX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.*
- XXXI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. alo a) e b) do nº 6 do artº 1º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.*
- XXXII. Ora, nos termos do art. 26º, nº 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, nº 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.*
- XXXIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.*

XXXIV. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17.º e do artigo 26.º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XXXVI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com , particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XXXVII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXXVIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXXIX. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a

retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

- XL. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*
- XLI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.*
- XLII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.*
- XLIII. Salvo o devido respeito pelo Mmº Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de*

salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLIV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr., fls. 210 a 316).

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

“A relação contratual entre o A. e a R. teve início em 11 de Novembro de 1964. (A)

O A. foi admitido como empregado de casino, recebendo de dez em dez dias da R., como contrapartida da sua actividade profissional, desde o início da relação contratual até à data da sua cessação, duas quantias, uma fixa, no valor de MOP\$4, 10 por dia, desde o início da relação contratual até 30 de Junho de 1989, e de HK\$10,00 por dia desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995, e de HK\$15, 00 por dia desde de 1 de Maio de 1995 até a data da cessação da relação contratual com a R., e ainda outra parte variável, em função do dinheiro recebido dos clientes de casinos vulgarmente designado por "gorjetas". (B)

As "gorjetas" eram distribuídas por todos os empregados de casinos

da R., e não apenas aos que têm "contacto directo" com clientes nas salas de jogo. (C)

Os empregados que não prestavam a sua actividade directamente nas mesas ou os que não lidavam com clientes tinham também direito a receber quota-parte das "gorjetas" distribuídas. (D)

As "gorjetas" eram provenientes do dinheiro recebido dos clientes de casinos. (E)

Dependentes, pois, do espírito de generosidade desses mesmos clientes. (F)

Pelo que o rendimento do A. tinha uma componente quantitativamente incerta. (G)

O A. foi expressamente avisado pela R. que uma das condições contratuais propostas era a proibição de fazer suas quaisquer "gorjetas" entregues pelos clientes de casinos. (H)

O A. prestou serviços em turnos, conforme os horários fixados pela R. (I)

A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:

- 1) 1 ° e 6° turnos: das 7h00 até às 11h00 e das 3h00 até às 7h00;*
- 2) 3° e 5° turnos: das 15h00 até às 19h00 e das 23h00 até às 3h00;*
- e*
- 3) 2° e 4° turnos: das 11h00 até às 15h00 e das 19h até às 23h00.*

(J)

O A. tinha direito a pedir dispensa de serviço, mas não era remunerada, quer com rendimento diário fixo, quer com "gorjetas" correspondentes. (K)

O A. cessou a relação contratual com a R. no dia 1 de Junho de 1998. (2 °)

As "gorjetas" oferecidas por clientes de casinos eram geridas pela R. (5 °)

A composição do rendimento a que se alude na alínea B) da matéria de facto assente foi acordada através de contrato verbal celebrado entre A. e R. (8°)

Provado o que consta da alínea B) da matéria de facto assente. (9°)

Do ponto de vista do A., a distribuição de "gorjetas" é considerada como um dos seus direitos inerentes à relação contratual entre A. e R. (10°)

O recebimento de "gorjetas" era uma das expectativas da remuneração do próprio A. (11°)

O pagamento do rendimento variável ("gorjetas") ao A. foi sempre regular e periodicamente cumprido pela R., como contrapartida da sua actividade prestada a favor da R. (12 °)

Desde a data em que a R. iniciou a actividade de exploração de

jogos de fortuna e azar e até à data em que cessou a sua actividade - por motivo do termo de vigência da licença que a permitia exercer - que as "gorjetas" oferecidas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas por uma comissão paritária com a seguinte composição: um membro do departamento de tesouraria da R., um "floor manager" (gerente do andar) e um ou mais trabalhadores de turno da R., e distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a sua categoria profissional e tempo de serviço. (13º e 14º)

Os empregados da R. (incluindo o A.) recebiam quantitativo diferente de "gorjetas", consoante a respectiva categoria profissional e tempo de serviço. (15º)

Tanto a parte fixa como a parte variável proveniente das "gorjetas" são tidas em consideração para efeitos de imposto profissional. (16º)

O A. recebeu nos anos de 1984 a 1998 (Doc. 1), os seguintes rendimentos:

1984 = 121.163,00;

1985 = 120.873,00;

1986 = 122.767,00;

1987 = 138.810,00;

1988 = 147.856,00;

1989 = 171.720,00;

1990 = 196.325,00;

1991 = 186.900,00;

1992 = 195.465,00;

1993 = 203.808,00;

1994 = 215.365,00;

1995 = 234.340,00;

1996 = 227.320,00;

1997 = 186.803,00;

1998 = 77.890,00. (17°)

Provado o que consta da resposta dada aos quesitos 10°, 11° e 12°.

(18°)

As "gorjetas" sempre integram no orçamento normal do A. (19°)

O A. sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade e periodicidade. (20°)

O A. sempre prestou serviços nos dias de descanso semanal. (21°, 22° e 23°)

A R. nunca pagou qualquer compensação pelos serviços prestados pelo A. nesses mesmos dias de descanso semanal. (24°)

Nem lhe foi compensado com outro dia de descanso. (25°)

O A. sempre prestou serviços nos dias de feriados obrigatórios

remunerados e não remunerados. (26º, 27º, 28º e 29º)

A R. nunca pagou ao A. qualquer compensação pecuniária pelos serviços prestados quer nos dias de feriados obrigatórios remunerados, quer não remunerados. (30º)

O A. sempre prestou serviços à R. nos dias de descanso anual. (31º, 32º e 33º)

A R. nunca lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelos serviços prestados nesses dias. (34º)

Até ao momento, a R. ainda não procedeu ao pagamento das quantias em dívida ao A. referentes aos dias de descanso semanal, descanso anual e feriados obrigatórios não gozados. (35º)

Aquando do início da relação contratual, o A. foi informado pela R. que as "gorjetas" entregues pelos clientes aos trabalhadores não eram para seu benefício exclusivo, mas para todos os que naquela organização prestavam serviço, desde os seguranças aos quadros dirigentes. (36º e 37º)

O A. foi informado pela R. que a remuneração correspondente a um dia de trabalho era, para a sua categoria profissional, diminuta de MOP\$4.10, mas que, teria direito a uma quota-parte, pré-fixada para a sua categoria profissional, do total das "gorjetas" entregues pelos clientes da R. a todos os trabalhadores. (38º)

Aquando da contratação do A. pela R. foi o A. informado pela R., a respeito dos direitos a descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios, as seguintes condições contratuais:

1. O rendimento seria pago à razão diária de MOP\$4. 10 mas apenas pelos dias em que fosse efectivamente prestado trabalho;

2. Caso pretendesse gozar dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, tal não lhe era negado, simplesmente esses dias não seriam remunerados. (42° e 43°)

O A. era livre de pedir o gozo de um número ilimitado de dias de descanso sempre que assim o entendesse, desde que tal gozo de dias não pusesse em causa o funcionamento da empresa da R. e que fosse autorizado pela R. (44°)

Assim, sempre que um trabalhador (incluindo o A.) quisesse gozar de um ou mais dias de dispensa, preenchia um formulário, donde constavam os seus elementos, a sua identificação e o número de dias que queria gozar. (45°)

Este requerimento era instruído pela secretaria da R. , que o deferiria ou não, consoante os outros pedidos de férias, feitos anteriormente. (46°)”; (cfr., fls. 246 a 249).

Do direito

3. Certo sendo que com o recurso da sentença a esta Instância subiu também um outro, interlocutório, pelo A. interposto, e cuja decisão pode influenciar a decisão daquele interposto da sentença final, mostra-se de começar por conhecer do referido recurso interlocutório.

Vejamos.

Citada para contestar, veio a R., na parte que ora interessa, invocar a prescrição dos créditos pelo A. alegados e anteriores a 21.03.1991.

Apreciando a questão, decidiu o Mmº Juiz que prescritos estavam os créditos anteriores a 21.02.1986; (cfr., fls. 101).

Inconformado com o decidido, e nas alegações que oportunamente apresentou, concluiu o A. que:

- “1. *A douta decisão aplicou ao caso o Código Civil de 1966 na parte referente ao prazo de prescrição, mas julgou prescritos os créditos laborais decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 21 de Fevereiro de 1986.*
2. *De facto, o autor começou a trabalhar para a Ré a partir de 11*

de Novembro de 1964, e essa relação laboral mantinha até 24 de Junho de 1998.

- 3. O autor reclama créditos laborais referentes ao período que decorreu entre o dia 1 de Setembro de 1984 (data da entrada em vigor do DL n.º 10 1/84/M, de 25 de Agosto) e o dia 24 de Junho de 1998.*
- 4. O art. 318.º, al. e), do Código Civil de 1966, regulando sobre as causas bilaterais da prescrição, determina, entre o mais que agora não releva, que a prescrição não começa nem corre "entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar".*
- 5. Face às relações de especial proximidade e confiança, o legislador prevê, no art. 318.º do Código Civil de 1966, causas suspensivas na contagem do prazo de prescrição.*
- 6. No nosso entender, a relação de trabalho, pela sua particularidade, é semelhante da relação de trabalho doméstico, pelo que merece de tratamento idêntico.*
- 7. O que se prova pela redacção do Código Civil vigente, no seu art. 311.º, al. c): "A prescrição não se completa entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador, por todos os créditos, bem como entre as partes de quis quer*

outros tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de 2 anos corridos sobre o termo do contrato de trabalho".

- 8. Pela razão acima exposta, verifica-se uma lacuna da lei, cuja intergração deve ser feita por analogia.*
- 9. Por aplicação analógica do art. 318º, al. e) do Código Civil de 1966, o prazo de prescrição dos créditos emergentes da relação laboral só corre a partir da cessação do contrato de trabalho.*
- 10. Ou seja, os créditos laborais decorrentes entre 1 de Setembro de 1984 e 21 de Fevereiro de 1986 não estão prescritos.*
- 11. A douta decisão ora recorrida violou, por omissão, a norma do art. 318º, al. e) do Código Civil de 1966. E, em consequência, deve ser revogada e ser julgado procedente o presente recurso"; (cfr., fls. 110 a 114-v).*

Respondeu a R. pugnando pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 126 a 133).

Apreciemos.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pelo A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

Desde já, consigna-se que se subscreve a decisão recorrida, pois que também nós somos de opinião que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Procs. nºs 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, importa ver qual a data em que deve iniciar tal prazo.

Entendeu o Mmº Juiz a quo que prescritos seriam de considerar os créditos anteriores e 21.02.1986, dado que nesta data foi a R. citada; (cfr., fls. 99).

Adequado nos parecendo este entendimento, (que corresponde ao que nesta Instância tem sido maioritariamente adoptado), há pois que confirmar a decisão recorrida, julgando-se improcedente o recurso em apreciação.

4. Vejamos agora do recurso da sentença.

Entende o A. que a decisão recorrida padece de erro na interpretação e aplicação do direito, sendo a R. de opinião que, para além deste vício, cometeu-se também o de “erro na apreciação da prova”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc.

nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve erro manifesto na apreciação da prova relativamente às respostas dadas aos quesitos 21º a 24º, 26º a 29º e 31º a 33º; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão, desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pelo A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$654,382.63, chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$525,040.10, MOP\$68,959.09, e

MOP\$60,383.44 arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pelo A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como

“salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$525,040.10 resultou do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	39	470.47	36,696.66
1990	52	537.88	55,939.52
1991	52	512.05	53,253.20
1992	52	535.52	55,694.08
1993	52	558.38	58,071.52
1994	52	590.04	61,364.16
1995	52	642.03	66,771.12
1996	52	622.79	64,770.16
1997	52	511.79	53,226.16
1998	22 (até de Junho)	437.58	19,253.52
Total →			MOP\$525.040,10

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito da vigência do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pecuniária pelo

trabalho prestado em dia de descanso semanal, pelo que, nenhuma censura merecendo os montantes fixados pelo trabalho desempenhado no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), mantem-se o montante da MOP\$525.040,10 pelo Tribunal a quo fixado.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$68,959.09, resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
1986	5.5	336.35	1,849.93
1987	6	380.30	2,281.80
1988	6	405.08	2,430.48

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)

1989	6	470.47	5,645.64
1990	6	537.88	6,454.56
1991	6	512.05	6,144.60
1992	6	535.52	6,426.24
1993	6	558.38	6,700.56
1994	6	590.04	7,080.48
1995	6	642.03	7,704.36
1996	6	622.79	7,473.48
1997	6	511.79	6,141.48
1998	3	437.58	2,625.48
Total →			MOP\$68,959.09

Aqui, há que ter em consideração o que atrás se decidiu quanto à prescrição dos créditos.

Em conformidade com o decidido, prescritos estão os créditos anteriores a 21.02.1986, pelo que, correctos se nos afigurando os dias contabilizados assim como a sua forma de compensação, onde, no âmbito do D.L. nº 24/89/M se compensou adequadamente com o dobro da retribuição normal por provado não ter resultado que a R. impediu a A. de gozar tais dias de descanso anual, confirma-se pois o montante arbitrado num total de MOP\$68,959.09.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$60,383.44, resultou do cálculo seguinte:

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	470.47	1,881.88
1990	6	537.88	6,454.56
1991	6	512.05	6,144.60
1992	6	535.52	6,426.24
1993	6	558.38	6,700.56
1994	6	590.04	7,080.48
1995	6	642.03	7,704.36
1996	6	622.79	7,473.48
1997	6	511.79	6,141.48
1998	5	437.58	4,375.80
Total →			MOP\$60,383.44

Tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de “feriado obrigatório” no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado com “triplo da retribuição normal”.

Porém, como pelo A. não foi interposto recurso quando ao referido segmento decisório, mantem-se o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interlocutório pelo A. interposto, julgando-se também improcedentes os recursos pelo mesmo A. e R. interpostos da sentença.

Custas pela R. recorrente, na proporção do seu decaimento, (não se tributando o A. por das mesmas estar isento).

Macau, aos 03 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da declaração de voto que anexei aos
acórdãos de 29.03.2007, Proc. n.º 68/2007 e
112/2007)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto)

PROCESSO N.º 154/2007

Declaração de voto vencido

Fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução do recurso interposto pelo Ministério Público como patrono oficioso da parte trabalhadora na subjacente acção cível laboral contra a ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do douto despacho saneador na parte em que se julgou procedente a excepção, por esta invocada, de prescrição de determinados créditos reclamados na petição inicial.

Defendo, pois, que em vez de se considerar não provido esse recurso intercalar, há que julgá-lo procedente, com consequente revogação da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos invocados pelo Ministério Público na sua alegação de recurso.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal excepção peremptória, não por aplicação analógica da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966 como tal defendida pelo Ministério Público no recurso em questão, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação

extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as ***Lições de Direito Internacional Privado***, de **João Baptista Machado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissso não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.^a) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissa é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.^a) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissso) que permite descobrir a lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissso com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos problemas ou

questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes autos), **porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao *mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia*, procede igualmente a *mesma valoração legal*, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato.** (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual limitação

voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho**, in *Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constrangida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo

<<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de **Carlos Alberto da Mota Pinto**, in ***Teoria Geral do Direito Civil***, 3.^a edição actualizada, 6.^a reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a)

serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no ***Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos***, de **João Melo Franco** e **António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses possíveis – situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada**, ***Lições de Direito Civil*** (Parte Geral), 4.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do mesmo Código

(*apud* João Baptista Machado, *ibidem*).

Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”, resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil (Casos de aplicação imediata. Critérios fundamentais)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

In casu, é bom de ver que perante os elementos fácticos carreados aos autos até antes da emissão do duto despacho saneador e pertinentes à questão jurídica em estudo e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, estar longe de ficar completo, pelo que há-de proceder o recurso intercalar em causa, com consequente revogação do duto despacho saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo diferente da alegada pelo Ministério Público, e com todas as consequências legais daí advenientes quanto ao mérito da decisão tomada na sentença final da Primeira Instância, à luz da jurisprudência já afirmada neste Tribunal de Segunda Instância *maxime* no acima referido conjunto de arestos por mim lavrados desde 26 de Janeiro de 2006 em recursos civis laborais congêneres.

Macau, 3 de Maio de 2007.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng